CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: OUTUBRO **CIRCULAR N.º 90/2016**

ASSUNTO: Em 2017: encerramento da Empresa. Para "férias".
Os feriados em 2017 e reflexos no encerramento para férias.

O que vamos apresentar, chamando a ATENÇÃO, é para executar/praticar, **até 15 Dezembro**. Contudo, consideramos conveniente alertar para o efeito em princípios de Novembro. Para que tenha tempo para se decidir: vou ou não cumprir o n.º 2 e n.º 3, do art.º 242, Código Trabalho?

Tendo vigorado já nos anos de 2013 a 2015, a Lei n.º 23/2012, de 25/6, --- 3.ª alteração (TROIKA) ao Código Trabalho --, veio alterar o n.º 2, art.º 242, deste Código. No que agora interessa,

" 2 – O empregador **pode encerrar** a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores:

...

b) – **Um dia** que esteja entre um feriado que ocorra à terça-feira ou quinta-feira e um dia de descanso semanal, (...)."

E, agora o n.º 3, desse art.º 242:

" 3 – **Até ao dia 15 de Dezembro do ano anterior**, o empregador deve informar os trabalhadores abrangidos do encerramento a efectuar no ano seguinte ao abrigo da alínea b) do número anterior."

PORTANTO, e como estamos a aproximar-nos do dia 15 de Dezembro, vamos ter em atenção este n.º 2, art.º 242:

a) – durante o ano de 2017 há várias situações em que se pode aplicar o encerramento, para férias, após ou antes de um feriado;

b) – as situações são as seguintes, -- **é favor confirmar**:

- **Dia 27 de Fevereiro**, segunda-feira, antes do feriado facultativo de terça-feira de Carnaval, dia 28 Fevereiro, --- veja CCT, do Sector;
- **Dia 24 de Abril**, segunda-feira, antes do feriado 25 Abril;
- **Dia 14 de Agosto**, segunda-feira, antes do feriado de 15 Agosto, para quem trabalhe em Agosto;
- **Dia 6 Outubro**, sexta-feira, depois do feriado de 5 Outubro;
- **31 Outubro**, segunda-feira, antes do dia de Todos os Santos.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

c) - na m/ opinião não existe nenhuma outra situação que preencha as condições impostas na al. b), n.º 2, art.º 242, CT. Confirme, s.f.favor.

d) – os **feriados obrigatórios**, segundo a nova redacção do n.º 1, art.º 234, CT, dada pelo art.º 2, da Lei n.º 8/2016, são os seguintes:

– 1 Janeiro; Sexta-Feira Santa; Domingo de Páscoa; 25 Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus; 10 Junho; 15 Agosto; 5 de Outubro; 1 Novembro; e, 1, 8 e 25 de Dezembro.

e) – se o empregador resolver (é facultativo) usar a possibilidade indicada na al. b), n.º 2, art.º 242, CT, deve afixar por escrito, em mais de uma local (sector fabril; armazéns; escritório) os dias que vai considerar de "férias", no uso daquela disposição legal.

O que tem de fazer até ao dia 15 Dezembro.

Claro, depois ao elaborar (para afixar) o "Mapa de Férias", --- de afixação obrigatória até ao dia 15 Abril, como determina o n.º 9, do art.º 241, CT ---, vai ter em consideração para o computo total das férias, estes dias que marcou como "férias", de acordo com a al. b), n.º 2, art.º 241, Código Trabalho.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt